

# A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB ÓTICA MARXISTA DO DIREITO<sup>1</sup>

## THE ROLE OF LAWYER IN BRAZILIAN JUSTICE FROM A MARXIST LAW VIEW

Gabriel Brandão de Magalhães<sup>2</sup>  
Ana Cláudia Gusmão Cunha<sup>3</sup>

**RESUMO:** A análise crítica da função social do advogado na justiça brasileira, confeccionado com base em estudo bibliográfico e documental pautada em autores que se valem de uma concepção jusfilosófica, sob uma perspectiva marxista, acerca do direito e da função social do advogado para a administração da justiça, surge do interesse em descobrir quais devem ser as orientações balizadoras da referida função jurisdicional desses profissionais, considerando-se como pressuposto que a função social da advocacia deva ser de tal entendimento que elucide como os advogados, mais que operadores do direito, têm atuado e devam atuar, para a constituição de uma sociedade justa e equânime, questionando de maneira jusfilosófica a essencialidade de suas atividades, já que laborar profissionalmente sem um viés filosófico pode comprometer o desempenho e o propósito do ofício dos advogados em sua função social previamente estabelecida.

**Palavras-chave:** Advogado. Justiça. Direito. Marxismo.

**ABSTRACT:** The critical analysis of the social function of the lawyer in Brazilian justice, based on a bibliographic and documentary study based on authors who use a jusphilosophical conception, from a Marxist perspective, about the law and the social function of the lawyer for the administration of justice, arises from the interest in discovering what should be the guiding guidelines for the aforementioned jurisdictional function of these professionals, considering as an assumption that the social function of law must be of such understanding that it elucidates how lawyers, more than operators of law, have acted and should act, for the constitution of a fair and equitable society, questioning in a jusphilosophical way the essentiality of their activities, since working professionally without a philosophical bias can compromise the performance and the purpose of the legal profession in their previously established social function.

**Keywords:** Lawyer. Function. Justice. Law. Marxism

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto à Faculdade de Direito na Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: gabrielb.magalhaes@ucsal.edu.br

<sup>3</sup> Doutoranda e Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. Professora do Curso de Direito e de Serviço Social na mesma instituição. E-mail: ana.cunha@pro.ucsal.br

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO; 3. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E AS DIRETRIZES LEGAIS E ESTATUTÁRIA DO ADVOGADO; 3.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO ADVOGADO APÓS 1988; 3.2. AS DIRETRIZES ESTATUTÁRIAS PARA O ADVOGADO; 4. A PERSPECTIVA MARXISTA DO DIREITO; 4.1. DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA MARXISTA; 4.2. O DIREITO ENQUANTO FERRAMENTA BURGUESA DE MANUTENÇÃO DO PODER; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso discute criticamente a função do advogado na justiça brasileira sob o entendimento Marxista do Direito. O tema de que se ocupa surgiu do interesse em descobrir quais devem ser as orientações balizadoras da função jurisdicional do advogado que são submetidos, como estrutura basilar de suas formações acadêmicas, ao entendimento teórico-legislativo, doutrinário e principiológico, pautando-se sob uma visão estadista de direito, sem questionar de maneira jusfilosófica a essencialidade de suas funções profissionais, já que a construção acadêmica sem um viés filosófico pode comprometer o desempenho e a atividade dos referidos profissionais nas suas funções jurídicas previamente estabelecidas.

A pesquisa foi confeccionada com base em estudo bibliográfico e documental tendo como fundamento autores que se valem de uma concepção jusfilosófica, sob uma perspectiva marxista, acerca do direito e da função do advogado para a administração da justiça. Assim, considera como pressuposto que a função social do advogado deva ser de tal entendimento que elucide como tais profissionais, mais que operadores do direito, têm atuado e devem atuar, para a constituição de uma sociedade justa e equânime.

Observando o desenvolvimento histórico de como o dito ofício deve ser operado, é possível perceber que a concepção daquilo que compete ao advogado realizar, e qual deve ser seu objetivo, vem se alterando com as transformações propostas no decorrer de cada época. Competindo ao advogado, em suas previsões constitucionais, legislativas e estatutárias, função essencial para administração da justiça, é imperioso ter bem recepcionado ao que se refere essa essencialidade e como o advogado deve se posicionar a fim de lograr êxito em seu papel jurisdicional.

Com a recepção constitucional promulgada em 1988, a essencialidade do advogado à administração da justiça tem previsão expressa e garantida, sem restar dúvidas que só há justiça

com a atuação deste nobre ofício para a defesa e garantia de direitos dos cidadãos perante os tribunais, ou em momentos que a lei assim determinar, salvo quando expresse o contrário.

Para tanto, há diretrizes para o advogado, prelecionadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que definem quais são as competências e obrigações do profissional jurídico supramencionado, com objetivo de que este não se desvie da função principiológica desta nobre atividade e que logre sua finalidade de alcançar a paz social por meio da construção de uma sociedade justa.

Entretanto, ao se observar a perspectiva Marxista do Direito, as interpretações acerca do que é justo, e necessário, para realização de tal fim jurídico, no que tange à função do advogado, é posto em questionamento, já que Marx teve entendimento diverso do que é a manifestação do Direito no âmbito social, e, por conseguinte, a significação do que é Justiça.

Além do mais, tendo em vista como a jurisdição se opera no estado democrático, o exercício de defesa de direitos é garantia universal entre os cidadãos, e, por vezes, advogados são contratados por partes mais estáveis, tanto socialmente, quanto economicamente, subentendendo, dessa forma, dubiedade se tais atividades jurídicas estão, nestes casos, resultando na concretização de Justiça, posto que é por via dos meios processuais e legislativos que o advogado faz defesa de princípios éticos e jurídicos acerca de direitos e garantias fundamentais necessários para a construção de um ordenamento capaz de alcançar a paz social.

## **2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO**

A origem do advogado se revela da necessidade que o homem tinha de se defender de outros que logravam obter vantagens, de maneira indevida, ou lesar seus bens, atingindo tanto sua integridade física ou moral, quanto seus bens materiais.

Para a confirmação do quanto expresse anteriormente, vale destacar as palavras do ilustre jurista baiano, o Águia de Haia: “[...] o primeiro advogado foi o primeiro homem que, com a influência da razão e da palavra, defendeu os seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude.” (BARBOSA *apud* SODRÉ, 1991, p. 267).

A figura do advogado já se fazia presente desde a época dos sumérios, por volta de 3000 A.C., momento que “[...] sábios em lei poderiam ministrar argumentos e fundamentos para quem necessitasse defender-se perante autoridade e tribunais.” (LÔBO, 2017, p. 19). Entretanto, para muitos, a origem da advocacia dá-se na Grécia, em Atenas, onde renomados oradores realizavam defesa representando partes, e essa prática começou a expandir.

Em acordo com o ideal grego, a fonte de justiça é derivada da soberania do povo, dessa forma, houve uma referência a Sólon em 594 a.C., concedendo o poder judicial composto por Arcontes, vitalícios e hereditários, aproximando-se o julgamento do povo pelo próprio povo (GLOTZ, 1980).

Contudo, por mais que atividade do advogado fosse de grande valia para a defesa de interesses perante os julgadores gregos, a existência de advogados como representantes legais, entre os gregos, era dispensável, já que os cidadãos da Grécia detinham evidente capacidade de utilizar-se da retórica, o que era muito utilizado por eles na defesa de seus interesses. No entanto, para aqueles que não se sentiam na capacidade de se defender de per si, utilizavam dos serviços do logógrafo, como menciona Gustave Glotz (1980, p. 201),

O querelante que não se sente à altura de preparar, sozinho, o seu discurso, encomenda-o a um profissional, um logógrafo, e o decora; mas nem um nem outro o confessa. Aliás, o réu e mesmo o acusador podem pedir ao tribunal que os ajudem ou substituam amigos com maior facilidade de expressão. Essa autorização raramente é recusada, exigindo-se apenas que o advogado (*synêgoros* ou *súndikos*) não cobre o serviço.

Já, na Roma antiga, para defender os interesses competentes a lesões ocorridas ou imediatas, o papel de representante jurídicos era prestado pelo cognitor, sendo necessário, para isso, prévia constituição, pelo interessado, para essas situações específicas. Porém, estrangeiros residentes em Roma, não poderiam argumentar em audiências de julgamento, fazendo-se necessário a presença de um patrono, assim como os escravos eram representados pelos seus senhores, e mulheres e crianças representados por seus tutores, os patronos eram as pessoas capacitadas a representar seus interesses e daqueles a eles vinculados, evidenciando a importância dessa prática para a busca da justiça pelos estrangeiros residentes em Roma (GLOTZ, 1980).

No período romano da realeza, predominavam os costumes, visto que o direito não era algo escrito, vigendo o conhecido direito consuetudinário (*jus non scriptum, o mos maiorum*) (GIORDANI, 1996). Antes de termos a profissão da advocacia apartada dos seus ofícios jurídicos que a originaram, a responsabilidade de tais profissionais colaboradores da justiça tinha uma ampla finalidade, qual fosse a de capacitação técnica por estudos árduos, a defesa de causas jurídicas perante tribunais, tal como a produção de conhecimento jurídico tanto no campo do ensino quanto na publicação literária. Assim, explicita:

Os jurisconsultos desfrutavam, em Roma, de elevado conceito social, moral e jurídico. A partir do fim da República, desdobraram sua atividade entre o campo científico e a prática. O já citado Labeo dividia seu trabalho anual em duas partes, consagrando seis meses à elaboração científica em sua casa de

campo e seis meses à atuação prática na Capital. A atividade científica dos juriconsultos abrangia o ensino do direito e a publicação de obras jurídicas. A atividade prática pode ser resumida em três palavras: *agere, cavere e respondere*. (GIORDANI, 1985, p. 263).

E, como o conhecimento jurídico era algo cada vez mais valorizado pelo status e por sua capacidade de consagração de direitos perante legisladores e julgadores da época do império romano, essa atividade passava a ser cada vez mais elitizada, posto que aqueles que detinham o conhecimento jurídico o transmita tal como herança aos seus sucessores,

Os litigantes podiam conduzir seu caso, e o pretor ou juiz julgá-lo sem necessidade de advogado. Mas como raramente era o *iudex* um profissional treinado em leis, e os litigantes podiam a cada passo tropeçar nos trâmites, os demandistas em geral recorriam à ajuda de *advocati*, ou a praxistas (*pragmatici*) e a consultores (*juriconsulti*) ou a juristas (jurisprudentes). [...] um personagem de Petrônio dá ao filho uma coleção de livros de dorso vermelho (códices), “para que o filho aprenda um pouco de lei” porque “isso dá dinheiro. (DURANT, 1971, p. 315).

Após o imperador Justino constituir a primeira Ordem dos Advogados no Império Romano do Oriente, no séc. VI, a advocacia se solidificou em uma profissão organizada, no qual implicava aos advogados um cumprimento dos requisitos técnico e éticos, comprometendo-se com não só com o resultado de seus casos, mas com a reputação de uma classe profissional a que pertencia. Vejamos:

Pode-se afirmar, a partir de fontes variadas, que a advocacia se converteu em profissão organizada quando o Imperador Justino, antecessor de Justiniano, constituiu no século VI a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente, obrigando o registro a quantos fossem advogar no foro. Requisitos rigorosos foram impostos: ter aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não ter mancha de infâmia, comprometer-se a defender quem o pretor em caso de necessidade designasse, advogar sem falsidade, não pactuar quota litis, não abandonar a defesa, uma vez aceita. (LÔBO, 2017, p. 20).

Em Portugal, o advogado se fez presente a partir do séc. XIII, por meio de Dom Afonso III que instituiu os vozeiros ou arrazoadores, permitindo que as partes constituíssem seus defensores (SODRÉ, 1977, p. 269).

Principalmente com as ordenações Filipinas, os critérios para admissão como advogados são estabelecidos com rigidez, apontando quais as sanções que estão sujeito tais profissionais, quais são as competências de seus atos e quais os requisitos morais e objetivos e as características para o exercício de tal atividade, tal como; ser probo, valesse sempre da verdade e ser leal ao seu cliente e as regras estabelecidas pelas Ordenações, como também não ter sido condenado por crimes. Além do mais, as Ordenações Filipinas previam, também, as sanções

correspondentes ao descumprimento dos regramentos, estabelecendo os preceitos de responsabilidade civil do advogado. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro I, Título XLVIII)

Com o advento do Estado Democrático, a necessidade de defesa de seus interesses privados e coletivos, por via jurisdicional, tornasse o principal veículo para a obtenção de direitos e/ou sua manutenção, e o advogado passa a integrar a esta organização judiciária por sua capacidade técnica de apresentar ao magistrado o conteúdo pertinente para a prolação da sentença, cumprindo dessa forma com sua função social.

O advogado realiza a função social quando concretiza a aplicação do direito (e não apenas da lei) ou quando obtém a prestação jurisdicional e quando, mercê de seu saber especializado, participa da construção da justiça social. (LÔBO, 2017, p. 38-39).

Contudo, a atuação de advogados foi demonstrando como essa nobre atividade havia sendo exercida, tal como a significação de seus atos foi posta a críticas acerca da função social que deveria ser desempenhada. Foi quando os advogados representantes de corporativas, ou interesses privados, frente a direitos coletivos receberam críticas por estudiosos que se prestaram a racionar sobre a função social do advogado e a responsabilidade de seus atos na busca da efetivação da justiça.

Se nossa Entidade como um todo tem despertado tanta atenção e goza de enorme credibilidade nos mais diversos setores do contexto nacional, seus integrantes, seus componentes, seus inscitos, enfim, todos os que dela dependam ou a ela estejam ligados por qualquer tipo de vínculo, devem assumir compromissos maiores, erigindo os bens morais como seus valores supremos.

A Cidadania clama comportamentos de certos advogados que optaram por ficarem à margem de seus compromissos de caráter ético, seja por opção, seja por interesses escusos, pois a advocacia é, incontestavelmente, a única profissão que reconhece e se penitencia de suas falhas publicando as punições impostas a seus filiados, ao contrário do que faz a maciça maioria que procura omitir ou acobertar as próprias mazelas, essas, sim, num autêntico corporativismo profissional. (BARONI, 2001, p. 205).

O professor da Universidade de Harvard, Duncan Kennedy (2001) promoveu, na década de 60, um grupo de estudos críticos cuja pauta era racionalizar sobre a atividade advocatícia e concretização do propósito que tais profissionais juraram defender, o *Critical Legal Studies*.

Esse grupo de estudos críticos se propôs a pensar como os advogados que atuavam em nome de corporações estavam realizando sua função social, visto que, por vezes, utilizavam dos institutos jurídicos para a manutenção de desigualdades e de supressões de direitos que tais corporativas rotineiramente realizavam.

Quando questionado, em entrevista, sobre o que se tratava o grupo *Critical Legal Studies*, ele respondeu como o ensino de direito era apresentado defendendo os institutos

jurídicos como muito mais justo e necessárias do que realmente são e como a crítica a essa formação acadêmica era de responsabilidade dos alunos, dos professores e dos profissionais no exercício de suas atividades.

O movimento também compartilha um projeto para reformar a educação jurídica. Uma atitude crítica em relação à maneira pela qual a educação jurídica funciona, uma crítica humanística à educação jurídica.

Enfatizamos a maneira pela qual o raciocínio jurídico apresenta as regras legais como mais necessárias, inevitáveis e intrinsecamente justas do que realmente são.

Uma segunda questão seria que os juízes e o advogado tenham um nível mais alto de responsabilidade e um maior número de eleições do que afirmam ter.

Um terceiro nível seria o argumento de que as normas legais têm um grande impacto na distribuição de poder e riqueza entre homens e mulheres, entre ricos e pobres, entre pessoas desta raça é injusta e se as normas legais têm um grande impacto nele, você acha que as pessoas criam essas normas é responsável por essa injustiça. Essa é a atitude intelectual e política que eu acho que está mais espalhada no movimento. (KENNEDY, 2001, p. 405, tradução nossa).

Assim como o *Critical Legal Studies* se propôs a criticar e concluir, os advogados como administradores da justiça não se resumem em, somente, operadores do direito, mas, também, são responsáveis pela construção do direito por meio de questionamento de legislações, convenção, acordos e defesas de méritos; “[...] um múnus público já reconhecido desde a época do império, em que o *jus postulandi* lhe era monopólio. A atividade do profissional não visa apenas à satisfação de interesses privados, mas, sobretudo, à realização de todo processo litigioso.” (COMPARATO, 1993. p. 45).

Obstante defender a desnecessidade de defesa para todos, Duncan Kennedy aponta que as escolhas morais devem ser realizadas pelos advogados, quando a estes cabem, ficando sob responsabilidade dos defensores públicos o dever de garantia de defesa aqueles que não possuem advogados ou que não o possam pagar, ressalvando, ainda, que essas representações são cabíveis em casos específicos.

Além disso, os advogados são frequentemente - mesmo com frequência - mais do que apenas técnicos legais. Eles moldam acordos e fazem leis. Eles inventam novas formas de vida social, preenchem lacunas, resolvem conflitos e ambiguidades. Eles moldam a lei através do processo de argumentação legal, em tribunal, em resumos, em negociações. Não será possível dizer: “Veja, moldei a lei dessa maneira, dessa maneira e desta outra maneira. Eu criei muita lei. Mas não me responsabilize pelo conteúdo real do direito que produzi. Isso foi determinado por quem era meu cliente na época. Escolho meus clientes de acordo com sua capacidade de pagamento. O que me preocupa se o direito pelo qual sou pago vai contra minhas próprias crenças morais? Sou apenas advogado e deixo a decisão final para os outros ” (KENNEDY, 2008 p. 5-6, tradução nossa).

### **3. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL AS DIRETRIZES ESTATUTÁRIAS DO ADVOGADO**

A atividade profissional da advocacia é prevista na Constituição Federal de 1988, e este estabelecimento é que permite, e revela como necessário, a criação de leis e estatuto que definam orientações norteadoras e regulamentadoras desse ofício para seu pleno desenvolvimento em sociedade.

Prevendo as possibilidades de atuações diversas no ramo profissional que cada advogado pode decidir realizar, é evidente a necessidade de uma orientação ética e profissional determinando os direitos e deveres que vincule a todos os advogados a uma atividade laboral com foco na função social e efetiva administração da justiça.

Com finalidade de alcançar os propósitos anteriormente mencionados, a advocacia evoluiu suas concepções e orientações normalizadoras, baseados nos preceitos constitucionais, dando origem, em 1930, por força do artigo 17, Decreto n. 19.408, à criação da Ordem dos Advogados do Brasil e do seu respectivo Estatuto, nos termos da Lei 8.906 de 4 de abril de 1994, e organizações profissionais, tal como leis, que convergissem a atividade profissional do advogado com a sua função social.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

#### **3.1. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO ADVOGADO APÓS 1988**

Na Carta Federal de 1988, percebe-se o direito de assistência por advogado, para as pessoas que se encontrarem presas, com liturgia no artigo 5º, mais especificamente em seu inciso, o qual estabelece que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.



Dada previsão constitucional revela a importância que o preso tem de ser assistido por advogado, ao pôr, em mesmo patamar, tal assistência com a assistência familiar e, também, da importância de ser informado de seus direitos.

Além de ser considerado com um direito fundamental do cidadão, é no capítulo *Das funções essenciais à justiça*, da supramencionada Constituição, no art. 133, que a atividade advocatícia é percebida ferramenta essencial para a efetivação da justiça, garantindo-lhe inviolabilidade no seu desempenho profissional até onde é garantido por lei. *In verbis*: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”.

Tendo em vista os artigos supracitados, é observável a importância e significação que tem a atividade advocatícia para a constituição de uma sociedade justa na medida em que representa direito fundamental para aqueles que estão presos, e que goza, o advogado, do privilégio da inviolabilidade de seus atos, manifestando a independência de que deve usufruir perante à autoridade judiciária e policial, garantindo ao seu cliente defesa plena e independente.

### 3.2. AS DIRETRIZES ESTATUTÁRIAS DO ADVOGADO

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994) é responsável por orientar e determinar quais são os preceitos necessários para o desempenho da atividade advocatícia, revelando quais são as atividades privativas do advogado, sua essencialidade na administração da justiça e quais as orientações éticas para que o profissional exerça suas atividades contribuindo para o zelo da classe à qual está associado. Conforme o art. 1º: “São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8); II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas [...]”.

A essencialidade do advogado à administração da justiça se manifesta por meio de sua capacitação jurídica no momento de tomar conhecimento dos fatos a serem ajuizados, visto que é com seu caráter técnico-jurídico que poderá apresentar ao julgador as informações necessárias para a resolução da lide, defendendo, ainda, os interesses juridicamente tutelados por seu cliente, mas, também, por meio de consultorias jurídicas que permitem que casos concretos possam ser resolvidos sem que seja necessária a imposição de tutela jurisdicional, evitando tanto as demandas desnecessárias, quanto o “inchaço” de diversas instituições que estão vinculadas ao poder judiciário. Assim prescrevem o artigo 2º e parágrafos da lei acima aludida:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

De modo a evidenciar a função social do advogado, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil traz a possibilidade, nos casos de urgência, de o advogado postular, mesmo sem mandato, a continuação da representação quando este renunciar ao mandato e o cliente não ainda possuir advogado substituto, de modo a não lhe trazer prejuízos:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

[...]

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Além das ponderações já feitas, é necessário por em evidência que a aquisição da licença para advogar exige formalidades a serem cumpridas pelo requerente à inscrição ao quadro de advogados, sendo uma das mais destacáveis a solenidade, onde o juramento a defesa da justiça social e dos valores éticos e a independência profissional consagram quais devem ser os objetivos do advogado durante seu desempenho profissional. No artigo 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispõe-se que

O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção: “Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”.

Assim sendo, os advogados têm o compromisso de atuar com coragem e destemidamente, enfrentando qualquer suspeita de influência negativa de popularidade que sua representação jurídica possa trazer, mas prezando a todo momento por procedências que revelem e contribuam para a notoriedade da classe jurídica e da advocacia. Conforme o Estatuto (Lei n. 8.906/94) antes mencionado,

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Com o intuito de orientar os advogados com seus deveres e cuidados éticos a serem tomados durante a prática advocatícia, o Estatuto também refere-se ao Código de Ética e Disciplina do advogado para consolidar as diretrizes norteadoras que zelem por uma advocacia efetiva de excelência, preocupada tanto na sua classe laboral quanto nos cuidados a serem tomados perante o cliente e os órgãos fiscalizadores da advocacia, tal como se infere abaixo:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

#### **4. A PERSPECTIVA MARXISTA DO DIREITO**

Na ótica marxista, o Direito é entendido de maneira diversa do que já fora apresentado por outros autores e filósofos que se prestaram a definir ou compreender este instituto por um ângulo teórico.

O professor Alysson Mascaro, em seu livro *Filosofia Do Direito* (2018), elucida como o direito vem a ser compreendido pelas ideias marxistas e como se diferem das ideias clássicas das quais eram concebidas em outrora. Senão, vejamos:

De pronto, ao se desgarrar de uma tradição puramente conceitual, essencialmente cognitiva, idealista – como foi própria de Kant e de toda a tradição alemã, Hegel inclusive –, Marx passa a uma instância diversa, a humana. Ao invés da ideia abstrata, o homem concreto. Pode-se dizer que, nas primeiras fases de sua produção intelectual, o percurso de Marx é o de afastamento do idealismo, que foi típico da filosofia alemã até então, passando a trilhar os caminhos de uma filosofia concreta, da práxis, orientada para a transformação. (MASCARO, 2018, p. 277).

Analisando criticamente o Direito a partir da ótica capitalista de Estado, Marx compreende, diferentemente dos filósofos socráticos que observavam o Direito como uma “bússola” para o certo e o justo, que o Direito se manifesta como recurso necessário para a imposição e manutenção do sistema político-econômico que o capitalismo precisava para se instituir, e que o Direito se modifica e constitui de acordo como as relações humanas se

estabelecem. Ou seja, de acordo como as histórias sociais e produtivas humanas se determinavam, definia-se o próprio conceito de direito. Para fundamento do quanto exposto anteriormente, imperiosa é a citação de conclusões de Mascaro sobre como Marx compreende o direito:

O direito não é um produto histórico do melhor esclarecimento da consciência do jurista, nem tampouco da melhor elaboração dos conceitos. Na verdade, o direito se constitui pela necessidade histórica de as relações produtivas capitalistas estabelecerem determinadas instâncias que possibilitem a própria reprodução do sistema. Conforme as demandas capitalistas se impunham, os instrumentais jurídicos eram criados. (MASCARO, 2018, p. 298).

Contudo, necessário é se entender como o Estado, cujo fundamento se expressa no Direito, exerce fundamental contribuição para a constituição desse instituto, visto que o direito surge com as organizações sociais e políticas.

O pano de fundo histórico para tal mudança é muito claro. A burguesia europeia, em todo o mundo moderno, ascendia como poder econômico, mas não ascendia ainda como poder político. O Estado era absolutista, e, portanto, contrário aos interesses burgueses. Foi próprio desse período que o pensamento jurídico burguês buscasse guarida nas únicas instâncias da vida social por ele controladas, o indivíduo (burguês) e a sociedade civil (burguesa). Daí vêm, conjuntamente, o direito natural individualista moderno e a teoria do contrato social. (MASCARO, 2018, p. 265).

Para que a emancipação burguesa fosse possível, necessário era ser realizada a cisão com a forma de governo absolutista feudal, propondo inovações das relações sociopolíticas, visto que o crescimento do poder econômico e produtivo da classe estava em ascensão e os parâmetros de poder aos quais estavam submetidos não propiciavam a ampliação do mercado de consumo e nem dos métodos de produção, uma vez que burguesia se encontrava submetida à subordinação hierárquica da vassalagem, por mais que os referidos métodos produtivos estivessem sob o oligopólio da classe burguesa. Portanto, novos fundamentos e princípios faziam-se essenciais para legitimar e estabelecer o ideal burguês produtivo e econômico. Tais fundamentos tiveram seu início com o advento dos direitos humanos e os direitos do homem e do cidadão, e posteriormente, a teoria do contrato social. Pode-se dizer que esses são os pressupostos do jusnaturalismo de cunho racional que até hoje, por se desdobrarem no positivismo, constituem o solo inquestionável da formação jurídica brasileira. Corroborando com esse pensamento, vale mencionar os seguintes pensamentos:

O denominador comum de todo o pensamento jusfilosófico moderno foi o individualismo e, em consequência, a teoria do contrato social. O individualismo, fazendo do sujeito sede da racionalidade e cerne dos direitos. O contratualismo, como manifestação da racionalidade e da vontade

individual, portanto momento superior que dava razão de ser o próprio Estado. (MASCARO, 2018, p. 261).

No entanto, por mais que seja compreensível a necessidade da desconstituição do poder absolutista e a instituição dos direitos humanos, o que permitiu a concepção do cidadão como indivíduo dotado de direitos e de liberdade, para que pudesse exercer tais direitos, essenciais, é, entender como Marx compreendia esses institutos, quais sejam; o Estado e os Direitos humanos, visto que são eles que promovem a quebra de paradigmas de um governo totalitário absolutista propiciando o estabelecimento de uma forma de governo totalmente diferente, e, a partir dessas compreensões, ser possível criticar como esses dois institutos estão sendo operados pelos advogados para a administração da justiça.

#### 4.1. DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA MARXISTA

Na compreensão de Marx, a questão da liberdade real somente terá resolução por uma revolução, visto que a declaração de direitos somente propicia a liberdade formal. Dessa forma, tal compreensão desvincula a compreensão de direitos humanos como manifestação da justiça natural, vinculando, na verdade, à compreensão de um dispositivo no qual o sistema capitalista necessita para que possa fundamentar e legitimar suas próprias práticas (MASCARO, 2018, p. 299).

De acordo com Bauer, o homem deve renunciar ao "privilégio da fé" para poder acolher os direitos humanos universais. Observemos por um momento os assim chamados direitos humanos, mais precisamente os direitos humanos sob sua forma autêntica, ou seja, sob a forma que eles assumem entre seus descobridores, entre os norte-americanos e franceses! Esses direitos humanos são em parte direitos políticos, direitos que são exercidos somente em comunhão com outros. O seu conteúdo é constituído pela participação na comunidade, mais precisamente na comunidade política, no sistema estatal. Eles são classificados sob a categoria da liberdade política, sob a categoria dos direitos do cidadão, os quais, como vimos, de modo algum pressupõem a superação positiva e irrefutável da religião, e, portanto, inclusive por exemplo do judaísmo. Resta, então, analisar a outra parte dos direitos humanos, os *droits de l'homme* (direitos do homem), na medida em que são distintos dos *droits du citoyen* (direitos do cidadão). (MARX, 2010, p. 47).

Como exposto em *Sobre A Questão Judaica* (2010), os direitos humanos são expressos como um direito político e social, fazendo-se necessário o cenário da sociedade para sua respectiva manifestação. Entretanto, há uma divergência dos direitos do cidadão e dos direitos do homem, visto que recebem terminologias diferentes, logo, também, concepções diferentes.

Observando os direitos humanos como gênero, possível dissecá-lo em duas espécies: os direitos do homem (*droits de l'homme*) e os direitos do cidadão (*droits du citoyen*).

Com a teoria do contrato social, a necessidade fundamental do cidadão para a constituição de uma sociedade vem a aclarar os direitos do cidadão (*droits du citoyen*), os quais consistem em garantias reservadas aos homens em sociedade, a uma coletividade, possibilitando que participem na construção e manutenção de uma sociedade justa e igualitária, por meio do voto, por exemplo, exercendo dessa forma sua cidadania.

Porém, os direitos humanos (*droits de l'homme*) traduzem os direitos individuais do membro de uma sociedade burguesa, já que é a partir das concepções individualizadas do “homem” que servem de fundamentos para a dissociação dos indivíduos, anteriormente vinculados a uma coletividade, para atribuí-lhes uma percepção particularizada, fundamentando a formação de uma sociedade não mais pautada na subserviência feudal ou escravocrata, mas, sim, em relações deliberadas por contratos, ressaltando que a relação de associação dos seres humanos está diretamente ligada a autonomia da vontade e aos interesses privados (MARX, 2010).

Nesse contexto, percebe-se o advento de direitos para o homem em coletividade (*droits du citoyen*) e direitos para o homem como indivíduo (*droits de l'homme*), em época em que esta divisão fazia-se necessária para a desconstituição de uma sociedade hierarquizada, além de promover meios para que o homem se subordinasse a exploração do trabalho por meio da mercantilização de sua atividade labora, o que atenderia aos interesses burgueses de produção e consumo.

Não obstante, tendo em vista que, por mais que os cidadãos comuns, teoricamente, se igualassem entre si, na prática, predominava uma grande distinção a respeito de poder aquisitivo e de meios de produção, o que propiciava a origem da classe proletariada, mas, agora, pautada por direitos que assim a constituíam, o que ocasionava em uma enorme conquista para o homem burguês já que o igualava ao nobre, e não o subordinava a este e nem ao proletário. Tendo como concebido que o que mantinha os vínculos entre os homens não era mais a servidão ou dominação escravocrata, no Estado moderno, o que vinculava os homens entre si era a liberdade contratual de estabelecer obrigações uns com os outros (MASCARO, 2017), fica evidente como os direitos individuais (liberdade, igualdade, propriedade) surgem como meios de limitar a coletividade contra às estruturas intrínsecas ao capitalismo, quais sejam a liberdade contratual, o direito de propriedade e a igualdade formal perante a lei.

Assim, sintetizando as nossas conclusões, temos que: a) por um lado, persiste e persistirá uma contradição insuperável entre o marxismo e os direitos

humanos no plano conceitual jusfilosófico; b) por outro lado, parte considerável da agenda prática dos direitos humanos (não toda a agenda) – aquela parte resultante das conquistas sociais tendencialmente emancipatórias – harmoniza-se com a plataforma política marxista da época que precede a ultrapassagem do modo social de produção fundado no capital; c) para além do capital, a contradição entre o marxismo e os direitos humanos estará superada mediante a própria superação histórica e social do direito – portanto, dos direitos humanos – enquanto forma social correspondente às relações humanas do modo de produção capitalista. (MASCARO, 2018, p. 303).

#### 4.2. O DIREITO ENQUANTO FERRAMENTA BURGUESA DE MANUTENÇÃO DO PODER

Historicamente, a sociedade sempre esteve em constante disputa de poder e dominação, manifestando, em todas as formas de governo, a sobreposição de interesses de algum perante outros, demonstrando que a formação de uma coletividade entre os homens não era por uma espontânea coletividade fomentada pela paz e colaboração mútua.

Contudo, quando um conjunto de membros de uma sociedade usufruem de certas condições objetivas, ou estão à margem no que se refere ao domínio dos meios de produção, ocorre a distinção dos membros sociais, que compartilham das mesmas condições, em classes, para tanto ponderosa a citação dos pensamentos de Marx,

A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido uma história de luta de classes.

Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor feudal e servo, mestre de corporação e companheiro, em resumo opressores e oprimidos, em constatare oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que termino sempre, ou por uma transformação evolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das classes em conflito.

[...] A sociedade divide-se cada vez mais em dois vastos campos opostos, em duas grandes classes em confronto direto: a burguesia e o proletariado. (MARX, 1998, p. 40-41).

E essa distinção e opressão sociais, ao subordinarem as pessoas a condições inferiores ao minimamente essencial para as suas subsistências, revelam um método de dominação que condiciona os seus subalternos a níveis de explorações cada vez mais eficazes. Não por acaso Mascaro (2018, p. 263) preleciona,

Quando um grande número de indivíduos desce além do mínimo de subsistência que por si mesmo se mostra como o que é normalmente necessário a um membro de uma sociedade, se esses indivíduos perdem, assim, o sentimento do direito, da legalidade e da honra de existirem graças à sua própria atividade e ao seu próprio trabalho, assiste-se então à formação de

uma plebe e, ao mesmo tempo, a uma maior facilidade para concentrar em poucas mãos riquezas desproporcionadas.

Além do que anteriormente citado, a percepção de que a exploração do trabalho humano, atualizada por formas de dominação e governo revolucionárias, é evidenciada por Mascaro (2018), na análise da obra de Marx, ao apontar que é o direito intrínseco ao Estado que fundamenta e justifica as transformações sociais e produtivas do homem.

Logo em suas primeiras obras, Marx já expõe a associação indissolúvel entre o direito e a estrutura material do capitalismo. Da mesma forma que o Estado, o direito não nascerá da vontade geral – portanto não é fundado no contrato social, nem numa pretensa paz social ou congêneres – nem de um direito natural, eterno e de caráter racional. Toda a lógica do direito não está ligada às necessidades de bem comum, nem a verdades jurídicas transcendentais. Está intimamente ligada, sim, à própria práxis, à história social e produtiva do homem. (MASCARO, 2018, p. 298).

Tendo em vista que, por mais que burgueses estivessem em destacado crescimento de poder econômico, mas não ascendiam em poder político, não encontravam na estrutura absolutista de governo terreno propício para as expansões dos ideais capitalistas, a estrutura de governo absolutista passou por profunda transformação por meio das influências dos pensamentos jurídicos do direito natural individualista moderno e a teoria do contrato social, já que eram o burguês e a sociedade civil burguesa que se encontravam sob o controle da burguesia (MASCARO, 2018, p. 265).

Com a formação do Estado, que, por sinal, é a síntese dos comportamentos burgueses, direito significa um instituto que dele surge, sendo, ao mesmo tempo, o alicerce que o fundamenta, visto que é com a concepção de propriedade privada e outros direitos humanos, que o Estado legitima seus comportamentos; ou seja, como ensina Mascaro (2018), o direito é o modo de operação prática do Estado, a sua própria práxis. Tem-se, portanto, que o “Estado surge como condição estruturante da exploração jurídica do trabalho. Serve como ultima ratio do poder, na medida em que mantém um aparato de repressão para oprimir as ações que impeçam o funcionamento da máquina da reprodução econômica capitalista.” (MASCARO, 2018, p. 294).

A forma de governo estatal surge com a quebra dos paradigmas de uma sociedade absolutista tipicamente feudal, que se estabelecia sob a hierarquização social de nobres e plebeu, tendo como eixo principal de produção a servidão, e passando a se estabelecer sob a mercantilização da mão de obra e do prevaletimento da autonomia privada pautada na forma jurídica do Estado de direito (MASCARO, 2018, p. 294).



Se, portanto, estas definições abstratas da forma jurídica não se referem somente a processos psicológicos, mas representam também conceitos que exprimem relações sociais objetivas, em que sentido diremos nós, então, que o Direito disciplina relações sociais? Efetivamente, não queremos nós, assim, dizer que as relações sociais se disciplinam por si mesmas? Ao dizermos, pois, que esta ou aquela relação social reveste formas jurídicas, nós não devemos exprimir uma simples tautologia: que o direito reveste uma forma jurídica. (PACHUKANIS, 1988, p. 41).

Os mecanismos de defesa de direitos dos cidadãos sob o regimento estatal têm previsões e normatizações determinadas pelo próprio estado, que, além de determinarem quais serão os “veículos democráticos” de manutenção, ou obtenção de direitos, também fixam quais devem ser os caminhos que os referidos “veículos democráticos” devem percorrer para a consagração de tais direitos, observando dessa forma um ordenamento, tanto estrutural quanto processual, das formas e vias democráticas. Daí

Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política”. (MASCARO, 2018, p. 297).

Não obstante, como as relações sociais e políticas do Estado se encontram regulamentadas por direitos tipicamente burgueses, a consagração dessa forma de governo estatal também traz o lastro da ideologia burguesa, que, pelas vias democráticas de direitos, tende a preservar seus interesses econômicos e políticos, tal como se pronuncia Pachukanis ao referir-se a Stucka,

Na fórmula geral dada por Stucka, o direito já não figura como relação social específica, mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses das classes dominantes e salva guarda esses interesses através da violência organizada. (PACHUKANIS, 1988, p. 46).

Logo, essa forma de governo estruturada sob a forma estatal não concebe a justiça como um ideal irrefutável e eterno, mas, sim, como uma estrutura de defesa de interesses ideológicos que envolvem a reprodução econômica de uma classe dominante em um determinado tempo. (MASCARO, 2018, p. 304).

Corroborando com o quanto exposto anteriormente, valiosos são os comentários de Martin Carnoy (1990, p. 66) acerca do tema:

Essa formulação do Estado contradizia diretamente a concepção de Hegel do Estado ‘racional’, um Estado ideal que envolve uma relação justa e ética de harmonia entre os elementos da sociedade. [...] Marx, novamente em oposição a Hegel, defendia que o Estado, emergindo das relações de produção, não

representa o bem comum, mas é a expressão política da estrutura de classe inerente à produção.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A advocacia é hoje uma nobre atividade profissional que foi derivada de diversos ofícios durante os séculos e foi essencial para a construção do mundo estruturado e regulamentado como podemos observar na contemporaneidade.

Os ofícios que antecederam a atividade profissional do advogado tiveram grande relevância por conseguirem mudar a realidade das pessoas, tanto no âmbito privado quanto no coletivo, garantido a quem era hipossuficiente, quer fosse de conhecimentos ou de capacidade representativa, galgar, por meio da justiça, patamares muitas das vezes tidos como inalcançáveis. Entretanto, a concepção do direito e justiça, que nunca se desatrelou do compromisso do advogado, veio se alterando com o evoluir da sociedade.

A partir da concepção filosófica marxista do direito, pode-se observar que, com o advento do Estado, o direito é a forma política de efetivação dos interesses de uma classe dominante. Com a criação dos direitos do homem e do cidadão, a classe burguesa conseguiu emancipação de uma forma de governo absolutista, passando a ser a classe dominante dentro de uma sociedade pautada em sua ideologia, além da promoção dos seus interesses políticos e econômicos por meio da inovação da exploração do trabalho humano.

Além do mais, sob a ótica marxista, é possível entender que Estado serve para proteger e manter os interesses burgueses, condicionando as pessoas a utilizarem suas formas políticas para, se assim quiserem, organizarem-se por vias democráticas quando na busca de seus interesses, revelando que a justiça, por mais que confira direitos à classe proletária, por esses direitos seguirem as diretrizes de um estado puramente burguês, ainda assim, resultam na consagração ideológica dessas concepções políticas e econômicas burguesas, visto que direito são condições estruturadas para legitimar e justificar a exploração do trabalho humano, agora, fundamentado pelas noções de liberdade, igualdade e fraternidade.

Os princípios éticos do advogado são as bases diretrizes para que a atuação legal siga o curso de seu propósito jurídico na construção de uma sociedade mais justa e equânime em que os direitos humanos e sociais são respeitados e defendidos, orientando quais casos devam ser defendidos e quais devam ser negados, visto que, devido a sua essencialidade na administração da justiça, tanto pelo *jus postulandi*, quanto pela sua capacitação técnica para questões de contribuição legislativa, suas atuações resultarão em consequências jurídicas diversas para a

manutenção ou reformulação do caso concreto, sem que a cobiça por clientes que paguem mais interfira na manutenção da justiça.

Portanto, por mais que seja certo que as diretrizes constitucionais e estatutárias vêm colaborando para construção de uma advocacia cada vez mais independente e zeladora do direito e da justiça, é papel do advogado compreender como é que se firmaram aos direitos humanos e sociais, como princípios norteadores da atividade advocatícia, e criticar se esses direitos estão promovendo a evolução de uma sociedade melhor e livre ou apenas estão preservando os interesses dos opressores perante os oprimidos, para, por mim, realizarem sua função social.

Por fim, de bom uso se fazem as palavras de Alysson Mascaro (2018, p. 302), ao concluir que “A compreensão do direito como uma forma necessária da reprodução do capital faz com que se iluminem os horizontes a respeito da luta pela emancipação, ultrapassando os tradicionais limites das condicionantes jurídicas”.

## REFERÊNCIAS

BARONI, Robison. **Cartilha de ética profissional do advogado**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTr, 2001. p. 205.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Senado**, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República, 4 jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dispõe sobre o Regulamento geral previsto na Lei nº 8. 906 de 04 de julho de 1994. **Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil**. Brasília, DF. Salas das Sessões. 16 out. e 6 nov. 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. Campinas: Papyrus, 1990, 352 p.

COMPARATO, Fábio Konder. A função do advogado na administração da justiça. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n. 694, p. 43-49, ago. 1993.

DURANT, Will. **César e Cristo**. São Paulo: Record, 1971. 627 p.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. Petrópolis: Vozes, 1985. 397 p.

\_\_\_\_\_, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 1996. 164 p.

GLOTZ, Gustave. **A cidade grega**. São Paulo: Difel, 1980. 353 p.

KENNEDY, Duncan. La responsabilidad de los abogados por la justicia de sus casos. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho**. Buenos Aires, Año 6, n. 12, 2008, p. 135-143. Disponível em:  
<https://duncankennedy.net/documents/La%20responsabilidad%20de%20los%20abogados%20por%20la%20justicia%20de%20sus%20casos.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. ¿Son los abogados realmente necesarios?. In: Courtis, C. (comp.). **Desde outra mirada**. Textos de Teoría Crítica del Derecho. Buenos Aires: Eudeba, 2001, p. 403-418. Disponível em:  
<http://duncankennedy.net/documents/Photo%20articles/Son%20los%20abogados%20realmente%20necesarios.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2017. 424 p.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010. 144 p.

\_\_\_\_\_. **Manifesto comunista**. Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 1998. 254 p.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2018. 594 p.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos: Uma crítica marxista. **Lua Nova**, São Paulo, 101: 109-137, 2017.

PACHUKANIS, E.B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988. 136 p.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Senado.leg. Disponível em:  
[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242733/000010186\\_01.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242733/000010186_01.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 01 mai. 2020.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. São Paulo: LTr, 1977. 663 p.



Relatório gerado por: [gabrielb.magalhaes@ucsal.edu.br](mailto:gabrielb.magalhaes@ucsal.edu.br)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&amp;co_obra=190463">http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&amp;co_obra=190463</a>	89	1,2
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/995">http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/995</a>	93	1,19
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="http://www.justificando.com/2017/01/05/pobres-sao-como-podres/">http://www.justificando.com/2017/01/05/pobres-sao-como-podres/</a>	98	1,14
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="https://www.passeidireto.com/arquivo/1981198/hegel-principios-da-filosofia-do-direito/46">https://www.passeidireto.com/arquivo/1981198/hegel-principios-da-filosofia-do-direito/46</a>	55	0,64
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="https://www.sciencedirect.com/topics/computer-science/social-function">https://www.sciencedirect.com/topics/computer-science/social-function</a>	8	0,06
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="https://www.gov.br/planalto/pt-br">https://www.gov.br/planalto/pt-br</a>	4	0,05
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="https://pt.scribd.com/doc/316396586/Son-Los-Abogados-Realmente-Necesarios">https://pt.scribd.com/doc/316396586/Son-Los-Abogados-Realmente-Necesarios</a>	4	0,05
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="https://www.yumpu.com/es/document/view/42129903/ason-los-abogados-realmente-necesariospdf-duncan-kennedy-">https://www.yumpu.com/es/document/view/42129903/ason-los-abogados-realmente-necesariospdf-duncan-kennedy-</a>	3	0,04
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="https://www.academia.edu/35642704/Filosofia_do_Direito_-_5_Ed_-_2016_-_Alysson_Leandro_Mascaro.pdf">https://www.academia.edu/35642704/Filosofia do Direito - _5_Ed_-_2016_-_Alysson_Leandro_Mascaro.pdf</a>		- Conversão falhou
A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA SOB OTICA MARXISTA DE DIREITO.docx X <a href="https://en.wikipedia.org/wiki/Lawyer/">https://en.wikipedia.org/wiki/Lawyer/</a>		- - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - <a href="https://en.wikipedia.org/wiki/Lawyer/">https://en.wikipedia.org/wiki/Lawyer/</a>

